



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.552 - TO (2016/0139904-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TULIO DIAS ANTONIO
ADVOGADO : TÚLIO DIAS ANTÔNIO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - TO002698
AGRAVADO : EMPREITEIRA UNIÃO S/A
ADVOGADO : EDER MENDONÇA DE ABREU E OUTRO(S) - TO001087

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO COLEGIADO. SÚMULA Nº 281/STF.

1. O exaurimento da instância ordinária é pressuposto de admissibilidade do recurso especial. Inteligência da Súmula nº 281/STF.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.552 - TO (2016/0139904-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por TÚLIO DIAS ANTÔNIO contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por força da Súmula nº 281/STF.

Irresignado, o agravante alega em suas razões que não caberia agravo regimental em virtude de os embargos infringentes não forma admitidos, esgotando-se, desse modo, os recursos ordinários.

Aduz que os embargos de declaração opostos posteriormente foram recebidos pelo relator como agravo regimental com base no princípio da fungibilidade e por versar somente questão de mérito.

Pugna pelo afastamento da Súmula nº 281/STF ao presente caso.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada e, na sequência, que seja conhecido e provido o apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.552 - TO (2016/0139904-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifica-se que não houve realmente o esgotamento das instâncias ordinárias, porquanto interposto o recurso especial contra decisão monocrática sem a interposição de agravo regimental.

Na hipótese, o agravante opôs aclaratórios contra a decisão monocrática que considerou incabível os embargos infringentes, que foram julgados de forma colegiada para manter referida decisão.

Ao contrário do afirmado pelo agravante, os embargos de declaração opostos à decisão monocrática que entendeu pela manifesta inadmissibilidade dos embargos infringentes não foram recebidos como agravo regimental, conforme se observa do seguinte trecho:

"(...)

O recurso, a priori, cabível contra a decisão que negou seguimento aos embargos infringentes (devido ao pedido modificativo) seria o agravo, previsto no art. 532 do CPC. Contudo, a jurisprudência admite a chamada 'fungibilidade' entre os embargos declaratórios e o agravo (EDcl no AREsp 743.311/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 07/10/2015), casuísmo que está agora previsto no Novo CPC (§ 3º do art. 1.024). Sem operar a dita fungibilidade, o certo é que o conhecimento da matéria discursa ao lado do acesso à jurisdição e destarte estes embargos declaratórios merece conhecimento (art. 5º, XXXV, da CF88).

(...)

Não há ângulo possível para ter como existente quaisquer dos vícios indicados pelo art. 535 do CPC. Na verdade o recorrente utiliza-se do expediente para modificar a decisão que lhe causou inconformismo. Mas sabe-se que a admissibilidade de efeito modificativo aos embargos declaratórios é medida de extrema excepcionalidade. Decidiu o Superior Tribunal de Justiça que 'Os embargos de declaração não se prestam para sanar o inconformismo da parte com o resultado desfavorável no julgamento ou para reapreciar matéria já decidida' (EDcl no REsp 1505263/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 06/10/2015).

(...)

Diante do que foi exposto, nego provimento aos embargos de declaração" (e-STJ fls. 378 e 383/384).

Registre-se, que a matéria a ser analisada na origem deve dizer respeito ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito da demanda.

Incide, na hipótese, a Súmula nº 281/STF, aplicável por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"*.

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR INCIDENTAL JULGADA MONOCRATICAMENTE. PRIMEIROS E SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS PELO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 281 DO STF. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

- 1. Não se conhece do recurso especial interposto contra acórdão que julga embargos de declaração opostos de decisão monocrática.*
- 2. Quando a Corte de origem analisa os declaratórios, não examina o mérito da controvérsia em si, mas apenas afere a presença ou não dos vícios previstos no art. 535 do CPC (EDcl no AREsp 673.037/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 8/9/2015, DJe 15/9/2015).*
- 3. Incide, por analogia, a Súmula nº 281 do STF quando as vias ordinárias não tiverem sido exauridas.*
- 4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AgRg no REsp 1.365.343/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 11/04/2016 - grifou-se).*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO ORIUNDO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS PELO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DE ABORDAGEM DO MÉRITO DA QUESTÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO EXAURIDA.

- 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, mesmo que tenham sido opostos embargos declaratórios à decisão monocrática, e que estes, por sua vez, tenham sido julgados pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, ainda assim, cabe recurso para o esgotamento da instância a quo quando os aclaratórios nada falam a respeito do mérito da questão.*
- 2. É entendimento pacificado nesta Corte que o esgotamento das vias ordinárias é pressuposto de admissibilidade do recurso especial, conforme o teor da Súmula 281 do STF, in verbis: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada'.*
- 3. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 373.185/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 17/09/2014 - grifou-se).*

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. STF, SÚMULA 281.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O recurso especial ataca decisão monocrática, mas não atende ao requisito básico dessa espécie recursal, qual seja, o de que a causa tenha sido decidida em última instância pelo tribunal de origem.
2. A decisão monocrática do relator estava sujeita a agravo regimental, não tendo sido exaurida a instância ordinária. Embora apreciados os embargos de declaração pelo colegiado, este limitou-se a se manifestar sobre a inversão da verba de honorários advocatícios e a sanar contradição no dispositivo da decisão embargada, sem nenhum pronunciamento a respeito do mérito da questão controvertida.
3. Aplicação, por analogia, da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 361.083/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe 29/6/2015 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0139904-8

AgInt no
AREsp 921.552 / TO

Números Origem: 2006000027740 444390253712 50032025320128270000

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TULIO DIAS ANTONIO
ADVOGADO : TÚLIO DIAS ANTÔNIO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - TO002698
AGRAVADO : EMPREITEIRA UNIÃO S/A
ADVOGADO : EDER MENDONÇA DE ABREU E OUTRO(S) - TO001087

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TULIO DIAS ANTONIO
ADVOGADO : TÚLIO DIAS ANTÔNIO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - TO002698
AGRAVADO : EMPREITEIRA UNIÃO S/A
ADVOGADO : EDER MENDONÇA DE ABREU E OUTRO(S) - TO001087

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.